



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053562-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado SILVANA FÁTIMA LUCHIARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7213

Agravo de instrumento nº 2053562-16.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO AGIBANK S.A.

Agravada: Silvana Fatima Luchiari

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida cesse os descontos do empréstimo consignado no benefício previdenciário da requerente, sob pena de multa – Empréstimo consignado – Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa, mormente análise dos documentos juntados com a contestação – Autora que admite que entregou seus dados e realizou pix a terceiro desconhecido – Desídia – Infração de cláusula contratual expressa pela correntista – Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno – Ocorrência de fortuito externo atribuível diretamente aos agentes causadores do danos e indiretamente ao Estado e à própria vítima que não agiu com a cautela que lhe é exigível – Inexistência de falha na nos mecanismos de segurança do banco – Decisão reformada – Tutela revogada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 39 dos autos de origem que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada referente à um empréstimo consignado, sob pena de multa.

Inconformado, recorre o banco, sustentando, em breve síntese que “verifica-se que não estão reunidos todos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, visto que não há verossimilhança nas alegações, não há nos autos elementos que comprovem a exigência legal contida no art. 300, CPC”; que agiu em exercício regular de direito. Requer a revogação da tutela.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo e com preparo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 39 dos autos de origem que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada referente à um empréstimo consignado, sob pena de multa.

Alega a autora/agravada ter sofrido o golpe da central telefônica/falso funcionário/portabilidade, por meio do qual, sob promessa de portabilidade, foi estabelecido um contrato de empréstimo com o segundo requerido de R\$ 5.442,42, (número 1515150909), de forma espúria, com direcionamento, via pix, do valor mutuado para a conta da primeira requerida, neste último particular, para pretensa regularização da operação.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271): “*Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a*

'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.”.

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

Ainda, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do juízo originário, que apreciará a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Da própria narrativa exordial, vê-se que houve desídia da correntista, que admite que entregou seus dados à terceiro, tendo inclusive transferido o valor tomado emprestado de R\$5.161,62 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) para terceiro na modalidade PIX para a chave aleatória “d06e7e12-a3d4-483e-9cff-41ef3051f9c0”, conforme admitido pela própria parte autora, infringindo cláusula contratual expressa pela correntista.

Assim, neste primeiro momento, em que pese a fraude sofrida, não se vislumbra falha na nos mecanismos de segurança do banco, motivo pelo qual, não pode ser imputado à ele responsabilidade pelo ocorrido.

É verdade que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, conforme enuncia a Súmula 479 do STJ:

“Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Todavia, “in casu”, trata-se de **fortuito externo**, atribuível diretamente aos agentes causadores do dano e indiretamente ao Estado e à própria vítima que não agiu com a cautela que é exigível de um

correntista ou ainda incorreu em erro (Art. 12, § 3º, III e artigo 14, ° 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, de rigor a aplicação da excludente de responsabilidade do banco por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Nesse sentido, precedentes da Corte:

*“ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e restituição de valores. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente em relação ao banco e procedente quanto ao beneficiário do crédito. Pleito reconvenicional improcedente. Insurgência da requerente e do requerido Moisés. Inadmissibilidade. Depósito realizado por equívoco da parte autora, sendo creditado o valor na conta do demandado Moisés. Demandante que forneceu dados equivocados de sua conta. **Cliente que depositou valor em conta de terceiro. Impossibilidade de se atribuir ao banco a responsabilidade pela transação. Ausência de falha em sua prestação de serviços. Como é cediço o sistema eletrônico bancário não preenche automaticamente dados de conta bancária. Erro cometido pela requerente e sua cliente. Banco, por sua vez, não possui ingerência sobre a conta da pessoa favorecida. Ausência de ato ilícito que enseje condenação em indenização por danos morais. Por outro lado, comprovado o crédito realizado em conta de terceiro, compete a este restituir o valor. Decisão preservada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Configurada. Requerido Moisés que alegou ausência de crédito do valor em sua conta corrente. Alteração da verdade dos fatos, agindo o demandado maliciosamente para induzir o órgão julgador em erro e livrar-se da obrigação de devolver o respectivo quantum. Inteligência do artigo 80, inciso II, do CPC. Recursos desprovidos.”** (Apelação Cível 1015461-67.2015.8.26.0002; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020) (g.n)*

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão ao ressarcimento de valores em decorrência de depósito realizado

pela requerente por equívoco em conta bancária de terceiro – Sentença de procedência – Irresignação do banco requerido – Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida – Depósito realizado por equívoco da parte autora – Ilegitimidade passiva do banco configurada – Súmula 297 do

STJ – Responsabilidade objetiva da instituição financeira afastada diante da excludente configurada por fato exclusivo do consumidor – Banco não possui ingerência sobre a conta da pessoa favorecida – Ausência de ato ilícito que enseje restituição de valor – Ação que deve ser proposta em face do espólio correntista, beneficiado com o depósito – Extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade de parte – Recurso provido.” (Apelação Cível 1009109-77.2017.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020) (g.n.)

A matéria poderá ser reapreciada após o efetivo contraditório e ampla defesa com análise detida dos documentos apresentados pelo banco.

Para efeito de prequestionamento não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais citados na minuta recursal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para revogar a tutela deferida.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator